



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 1329/2022

Araucária, 4 de abril de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 136/2021 - P.A. 27520/2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto Parcial proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 136/2021 de autoria parlamentar, que "dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária".

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10
04/04/2022 15:06:32

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2022 15:06:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c-stamps.net/p/624b33b0d78f7>
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 (015.048.429-10) EM 04/04/2022 15:06





PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 27520/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 136/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 42/2022, referente ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 3º

O Projeto em análise versa sobre incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou anima de uso culinário, estabelecendo finalidades e diretrizes gerais para sua implementação no município.

Entretanto, o art. 3º do Projeto cria atribuições ao Poder Executivo:

Art. 3º O Município será responsável por credenciar empresas, associações, cooperativas ou pessoas que possuam qualificação técnica através de critérios apontados por órgão competente, para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.

§ 1º As despesas decorrentes do disposto acima, correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, sendo o Município responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área ambiental e urbana, e nos órgãos ligados à educação municipal.

§ 2º Apenas empresas ou associações cooperativadas, devidamente cadastradas e enquadradas nos critérios técnicos estabelecidos pelo Município, poderão exercer essa atividade.



§ 3º Tem o direito a coleta de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, as famílias que residem no Município, e não possuam renda superior à 2 (dois) salários-mínimos. **Estas também ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão competente**, sob pena de não receber os benefícios que constam desta lei. (grifo nosso)

Como visto, o art. 3º do Projeto determina que seja realizado o credenciamento de empresas, associações, cooperativas ou pessoas para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público. E, por fim, gera, ainda, maiores despesas com a implementação de tal programa, o que importa em invasão da seara administrativa.

A matéria tratada no art. 3º é da alçada do Poder Executivo, por importar em atos de gestão ordinária da Administração Pública, tratando-se, pois, de matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

Portanto, a determinação de atribuições aos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV.

Ademais, o previsto no art. 3º contraria as atividades já realizadas com a mesma finalidade pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA**, conforme manifestação desta Secretaria:

Vieram os autos para análise desta pasta sobre o PL 136/2021 de autoria da Câmara Municipal de Araucária que dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal e Animal de uso Culinário no Município de Araucária.

1 – De início, cabe salientar quão maléfico é destinação incorreta de óleos e gordura nas galerias de água pluvial e na rede de esgotamento sanitário, causando poluição de corpos hídricos e entupimento de redes.

2 – Para tanto, desde a criação do serviço de coleta seletiva, com a necessidade incrementou-se a coleta de óleos usados no mesmo serviço que realiza a coleta recicláveis, portanto o município dispõe ao cidadão um descarte correto desses resíduos, encaminhando a Associação de catadores de recicláveis Reciclar – Araucária para seu armazenamento temporário e comercialização.

3 – Em conjunto com a Sanepar o município atua junto a população informando sobre o descarte correto, como forma de educação ambiental, através de cartilhas orientativas. O incentivo municipal tange na destinação correta desses resíduos, oferecendo um maior ciclo de vida ao produto alcançando os objetivos sustentáveis.

4 – Analisado do PL 136/2021 entendemos que seja atividade voltado ao empreendedorismo, através da reciclagem industrial e a comercialização, afinal o óleo usado apresenta em média valores de R\$ 2,50 o litro. Sendo assim, a SMMA poderá realizar o licenciamento ambiental das empresas optantes ao negócio, desde que atendidas as legislações ambientais vigentes.

É a informação, abstendo-se de veto ou sanção por já realizar ao que cabe a Secretaria de Meio Ambiente.

Importante também transcrever as informações prestadas pela **Secretaria**

**Municipal de Educação - SMED:**

(...)

Uma das ações já realizadas pela SMED é a parceria com a empresa municipal Imcopa - Importação e Exportação e Indústria de Óleos S.A. no desenvolvimento do "Programa Ação Leve" desde 2019. O programa acontece por adesão das Unidades Educacionais e a partir de palestras e colocação de bombonas para o descarte correto do óleo nos pontos de coleta, espera-se que aconteça a diminuição significativa da contaminação da água na rede municipal de esgoto, principalmente por óleos e gorduras. Um incentivo financeiro por litro de óleo coletado é fornecido por uma ONG parceira. Diante disso, faz-se necessária a ampliação do programa, visto que as aulas presenciais foram retomadas e espera-se uma maior abrangência da comunidade escolar.

Importante considerar também a abordagem do tema da poluição ambiental e descarte de resíduos dentro da Organização Curricular de Araucária (2019), uma vez que a temática de Educação Ambiental é um tema contemporâneo transversal a ser trabalhado de forma constante e interdisciplinar.

Por fim, considerando que o Município já possui a Política Municipal de Educação Ambiental (Lei n 3662/2021) e a mesma propõe:

IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania; (Lei n 3662/2021, Cap. 4. Art. 7, Inciso IV)

(...)

Com relação aos vícios de iniciativa e separação de poderes se posiciona a jurisprudência:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0152 97-6-75.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar promulgada pela Câmara Municipal, regulamentando sobre coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura vegetal ou animal. Imposição de novos deveres e atribuições à Administração Municipal. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Vício de iniciativa verificado, e por conseguinte, a inconstitucionalidade da lei em questão. Procedência da ação. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de São José do Rio Preto, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.182, de 03 de julho de 2012, promulgada pela Câmara Municipal, que instituiu a "política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal", tendo sido vetados os arts. 4º e 5º da mencionada norma, pelo aqui autor. Sustenta o Requerente, que tal Lei é formalmente inconstitucional, pois extrapola a competência que lhe é privativa, havendo vício de iniciativa, afronta ao pacto federativo e ferimento da autonomia gerencial de custos do Município.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0152976-75.2012.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2013; Data de Registro: 08/04/2013)

Deste modo, o art. 3º versa sobre ordem concreta ao Poder Executivo,



incorrendo em ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a quem, através da superior direção/gerência da Administração Pública Municipal, compete a gestão administrativa, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual **o art. 3º padece de vício de iniciativa/inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Além disso, também implica em despesas ao erário, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Dante do exposto, **o art. 3º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 136/2021, no tocante ao art. 3º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária